

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.077 - SP (2019/0013105-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

AGRAVANTE : [REDACTED]

ADVOGADO : ALBERTO GOLDCHMIT - SP246220

AGRAVADO : [REDACTED]

ADVOGADOS : ELIZEU VILELA BERBEL - SP071883

RICARDO PINHEIRO ELIAS - SP204210

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por [REDACTED] contra decisão que

não admitiu o recurso especial, fundado nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, que desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 227):

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL Duplicata de prestação de serviços Prescrição - Inaplicabilidade do prazo prescricional a que alude o artigo 206, §1º, V, do Código Civil Comparecimento espontâneo do recorrente quando dos embargos à execução - Prazo prescricional não transcorrido (artigo 206, § 3º, VIII, do Código Civil Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 258-265).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 268-281), o recorrente apontou violação dos arts. 202, parágrafo único, e 206, § 1º, do Código Civil de 2002, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, que o último ato processual é o trânsito em julgado e

que os atos posteriores não seriam atos processuais. Alegou que transitada em julgado a ação, a execução pode ser iniciada.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 301-309).

Juízo de admissibilidade negativo (e-STJ, fls. 310-311).

Brevemente relatado, decido.

Superior Tribunal de Justiça

O Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 230-233):

Da narrativa do recorrente extrai-se que havia a pendência de uma ação declaratória, na qual se discutia a exigibilidade, ou não, da duplicata em questão. Frisa, que a r.

sentença de improcedência da referida ação declaratória somente transitou em julgado em 15.02.2014 (fls. 42).

O próprio recorrente concorda que seria questionável afirmar que o prazo de prescrição de 1 ano para que a embargada ajuizasse a execução direcionada ao embargante, tivesse início com a publicação do ato de encerramento da liquidação e dissolução da sociedade veiculada em 26.02.2013 no Diário Oficial, pois, nesse momento, ainda estava em curso demanda que discutia o débito representado pela Duplicata de Prestação de Serviços número 14/01 (vide fls. 5-6). O recorrente entende que o termo inicial da prescrição de um ano, passou a correr a partir do trânsito em julgado da sentença de improcedência da ação declaratória, ocorrido em 15.02.2014. (fls. 42) Realmente, entre a data do trânsito em julgado da ação declaratória e o ajuizamento da ação de execução contra a Trasnacional, em 03.06.2015, havia decorrido prazo superior a um ano. Todavia, não é possível considerar como termo inicial da prescrição, a data do trânsito em julgado da sentença de improcedência da ação declaratória.

No caso dos autos, o prazo prescricional foi interrompido, em razão da propositura da mencionada ação declaratória, e pelo sistema da lei em vigor, somente voltaria a correr a partir do “último ato do processo” que a interrompeu.

Tal conclusão decorre do disposto no artigo 202, parágrafo único, segunda parte, do Código Civil.

No caso dos autos, verifica-se que após, o trânsito em julgado da sentença de improcedência da mencionada ação declaratória, a agravada pretendeu executar o valor da duplicata, nos próprios autos da demanda declaratória. Todavia, ocorreu impugnação, por parte da requerida, sendo que esta impugnação foi acolhida, por decisão judicial, que entendeu que a cobrança do valor da duplicata, não poderia ser feita nos próprios autos da ação declaratória. Confira-se neste sentido, os documentos de fls.

152-156.

Ora, a decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, por excesso de execução, está datada de 18 de novembro de 2014 (vide fls. 156).

Portanto, a matéria estava sub-judice, e somente após o trânsito em julgado, da decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença, é que ficou definido que a agravada deveria postular o seu direito de cobrança do valor da duplicata, através de ação própria. Portanto, deve-se considerar como “último ato do processo”, para efeito de determinar o recomeço da contagem do prazo prescricional de um ano, nos exatos termos do artigo 202, parágrafo único, segunda parte, do Código Civil, a decisão que julgou procedente a impugnação ao

Superior Tribunal de Justiça

cumprimento de sentença proferida nos autos da referida ação declaratória.

Ora, a decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença na ação declaratória, está datada de 18 de novembro de 2014, e portanto, têm-se que o seu trânsito em julgado ocorreu em data posterior. Ocorre, que a agravada requereu a inclusão do recorrente, nos autos da execução, em 27 de outubro de 2015 (fls.

141), o seu pedido foi deferido em 28 de outubro de 2015 (fls. 142), e o recorrente compareceu espontaneamente, dando-se por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º e 738, ambos do CPC (vide fls. 2), através da propositura dos presentes embargos à execução, em 9 de novembro de 2015.

A jurisprudência desta Corte Superior dispõe no sentido de que o cômputo do prazo prescricional tem início apenas no momento em que o titular da obrigação tornou-se inadimplente, segundo o princípio da *actio nata*, pois, apenas após o reconhecimento da inadimplência, a dívida passa a ser passível de cobrança.

Corroboram essa cognição os seguintes julgados do STJ (sem grifo no original):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO À CONCESSIONÁRIA AUTORA DE IPI RECOLHIDO A MAIOR. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. QUANTUM DEBEATUR. APURAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 165 e 535 do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. "O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da *actio nata*" (REsp 1.257.387/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe de 17/09/2013).
3. Hipótese em que, a teor das instâncias ordinárias, a autora só tomou conhecimento da violação do seu direito em 6/12/2007, não estando prescrita, portanto, a ação ajuizada em 11/12/2009, dentro do triênio (CC/2002, art. 206, § 3º, IV).
4. A reforma do acórdão recorrido, quanto ao ônus da prova, à alegada quitação plena dada por ocasião do distrato e à validade do acordo firmado entre a montadora e a respectiva associação de concessionários, exigiria o revolvimento de fatos e provas e a interpretação de instrumento contratual, providências vedadas no recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

5. Divergência jurisprudencial quanto à obrigação da parte autora em instruir a inicial com a documentação necessária à demonstração do seu direito, não demonstrada. As razões que levaram o paradigma a entender que, naquele caso, a autora não se desincumbiu do ônus da prova, revestem-se de uma especificidade muito restrita à situação concreta. Além disso, esta Corte admite que, uma vez reconhecido o direito, a apuração do quantum debeatur pode ocorrer na fase de liquidação de sentença.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 411.846/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 02/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO ILÍCITO. TEORIA DA ACTIO NATA. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (535 do CPC/73), não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão. Aplicação da teoria da actio nata. Precedentes. 5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1061826/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 06/09/2017)

Deve incidir sobre a hipótese dos autos, portanto, o princípio da *actio nata*, segundo o qual passa a fluir o prazo prescricional apenas a partir do momento em que existir uma pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos.

Diante dessa premissa, verifica-se que, na hipótese, o prazo prescricional se

Superior Tribunal de Justiça

consumou, pois a agravada poderia exercitar sua pretensão, realizar a cobrança, a partir do trânsito em julgado, tanto que o fez requerendo o cumprimento da sentença.

Pelo exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a prescrição.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

